



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 327/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 095/2012, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 29 / 11 / 2012

Horas 17:25

Por Jandielis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2012

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 123

.....

§ 4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade..

§ 5º. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.”

Art. 2º. Ficam revogados o § 3º, do artigo 123 e o artigo 127, ambos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º. Os benefícios instituídos por esta Lei Complementar serão objeto de regulamentação específica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2012

Cont...

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO GOELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 272 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, o qual instrui a Mensagem n. 226, de 25 de setembro de 2012, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências”, pelo Projeto que acompanha a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA Em 27/11/12 às: 8/49h _____ NOME
--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 123, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 123.....

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor, receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

§ 5º Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor."

Art. 2º Ficam revogados o § 3º, do artigo 123 e o artigo 127, ambos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei Complementar serão objeto de regulamentação específica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 25 / 09 / 12 às: _____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 226 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar almeja garantir direitos aos servidores públicos que servem ao Estado de Rondônia, naquilo que é pertinente à concessão de licença prêmio por assiduidade ou sua substituição por proveito pecuniário, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do requerente.

O Instituto da Licença Prêmio por Assiduidade encontra-se disposto no artigo 123 e seguintes da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, dispositivo cujo texto prevê a concessão de 3 (três) meses de licença após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado, a título de prêmio com remuneração integral do cargo e função exercida.

No decorrer de sua vigência, a referenciada Lei Complementar sofreu alterações nos seus termos, destacando-se, para a hipótese presente, o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao artigo 123, conforme as Leis Complementares n. 122, de 28 de novembro de 1994 e n. 268, de 22 de outubro de 2002. Ocorre que a aplicabilidade do § 2º foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1197, ação ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por atentar contra a legalidade e moralidade administrativa, além dos próprios interesses do Estado.

Em Julgamento Plenário Liminar, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem suspender os efeitos da Lei Complementar n. 122 até a decisão final da ação. Sabe-se, não obstante, que a aludida discussão pende sem qualquer andamento relevante desde o ano de 1995.

Os servidores do Estado desde então se encontram desamparados quando se fala da concessão de licença prêmio por assiduidade, pois ainda que exista disposição em seu benefício, esta não é capaz de gerar qualquer efeito, tornando-se, portanto, inócua aos interesses daqueles que buscam a licença.

Desse modo, em vista da deficiência normativa vislumbrada no exercício dos direitos do servidor se propõe o presente Projeto de Lei Complementar, para suprir, ainda que não plenamente, o patrimônio jurídico daqueles que tão bem servem ao Estado.

A matéria oferecida traz a previsão de recebimento em pecúnia, por pensionistas de servidor falecido, os períodos de licença prêmio não gozados, bem como garante aos servidores inativos o direito de percepção do mesmo benefício, quando do ingresso à inatividade. De igual modo, registra-se a possibilidade do servidor que tiver direito ao gozo de licença prêmio optar pela reversão do benefício em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ressalta-se que os termos do Projeto apresentado resguardam os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, o que harmoniza a concessão da licença com a preservação do interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 123, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 123

.....

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores inativos, ao ingressarem na inatividade.

§ 5º Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrada através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, não tiver tido a oportunidade de gozá-lo, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observados sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.”

Art. 2º Ficam revogados o § 3º, do artigo 123 e o artigo 127, ambos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei serão objeto de regulamentação específica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.